



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003516/2004-76
Recurso nº 174.595 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.523 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. REALIZAÇÃO INCENTIVADA.

No período compreendido entre o advento da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, e suas reedições, e o da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, não mais havia obrigatoriedade de cálculo e cômputo do lucro inflacionário correspondente ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991), de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o saldo normal do lucro inflacionário acumulado, então existente, efetuado nesse período com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, realizou e zerou todo o saldo existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 156 e 157):

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, da declaração de rendimentos do ano-base 1999, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 104/105), com suspensão de exigibilidade, decorrente da adição, ao lucro líquido, da realização de lucro inflacionário calculada sobre o saldo acumulado em 31/12/1995 em R\$ 1 751 076,35 (fl. 12), com compensação de prejuízos de períodos anteriores.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 105

"001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1999	R\$ 175.107,64	00,00

Enquadramento legal: Art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99."

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 99/101

- *na declaração de rendimentos relativa ao ano-base 1999, a contribuinte não realizou o lucro inflacionário à razão de 10 % (ou 2,5 % ao trimestre) sobre o saldo acumulado em 31/12/95, de R\$ 1 751.076,35, decorrente do saldo credor da correção monetária da diferença do IPC/BTNF 90, conforme apontado no demonstrativo de Lucro Inflacionário — SAPLI*

- *A contribuinte foi intimada e reintimada a prestar esclarecimentos e documentação referente à falta de realização de lucro inflacionário acusado no SAPLI;*

- *À luz da documentação apresentada pela fiscalizada, constatou-se a existência de mandado de segurança impetrado pela contribuinte, estando em vigor sentença concessiva proferida em 21/02/1994, que assegurou o direito a abster, do cômputo do saldo credor, da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença*

Assinado digitalmente em 26/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 28/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitted em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

verificada, em 1990, entre a variação do IPC e do BTNF. Por essa razão, o Auto de Infração foi lavrado com suspensão de exigibilidade

No lançamento, a fiscalização efetuou a compensação do lucro real ajustado com prejuízos apurados em períodos anteriores, de R\$ 628,99, conforme demonstrativo de apuração de fl. 102.

O crédito tributário lançado, considerados os juros calculados até 30/11/2004, perfaz o total de R\$ 47.970,81 (quarenta e sete mil e novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 28/12/2004 (AR a fl. 107), a interessada apresentou, em 27/01/04, a impugnação de fls. 110/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/145, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A adição de lucro inflacionário realizado, exigida pela fiscalização, corresponde ao lucro exigido nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, a qual foi revogada pela Medida Provisória 312/93, Medida Provisória 314/93, Medida Provisória 316/93, Medida Provisória 321/93 e Medida Provisória 325/93, esta convertida na Lei 8.682/93, que revigorou a Lei 8.200/91. No interregno da revogação da Lei 8.200/91, a impugnante ofereceu à tributação todo o seu lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/92. O IRPJ recolhido em 10/05/93, em cota única, foi calculado à alíquota de 5%, como lhe facultava o art. 31, inciso IV, da Lei nº 8.541/92. Assim, nada remanesce em 31/12/95 a título de saldo de lucro inflacionário a realizar.*
- Ademais, o crédito tributário aventado pela fiscalização está com sua exigibilidade suspensa por força de liminar confirmada por sentença em mandado de segurança;*
- O lançamento afigura-se decaído, seja pelo art. 150, § 4º, seja pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, eis que a contribuinte recolheu o lucro inflacionário do período ora discutido, em cota única, em maio de 1993.*
- A exigência é inconstitucional, como será reconhecido pelo Poder Judiciário;*
- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, e requer seja acolhida a impugnação, para o fim de ser decretada a improcedência do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento.*

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 154 e 155):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autorizado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERENÇA IPC/BTNF

A parcela de correção monetária que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado

TRIBUTAÇÃO INCENTIVADA DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Considera-se o pagamento efetuado à alíquota reduzida prevista na Lei nº 8.541/92, nos termos da Medida Provisória nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, sem prejuízo do reingresso dos efeitos IPC/BTNF90 ao saldo acumulado de lucro inflacionário, tal como determinado pela Lei nº 8.682/93.

PERÍODOS ANTERIORES REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

DECADÊNCIA

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser contado a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1999

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE COMPETÊNCIA

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, não cabe a sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 31/03/2008 (Termo de Ciência e Recebimento de Intimação, de fls. 179), a tempo, em 25/04/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 180 a 187, instruído com os documentos de fls. 188 a 214, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

- a) que, nada obstante a evidência da revogação da lei disciplinadora da diferença inflacionária no momento do recolhimento do saldo do lucro inflacionário existente também naquele momento, insiste a decisão

recorrida na existência de saldo de lucro inflacionário a realizar decorrente da diferença inflacionária IPC/BTNF calculado sobre o lucro inflacionário existente em 31/12/1989;

- b) que a aplicação do IPC, pretendida pela fiscalização e acolhida pela decisão recorrida, não tem cabimento no caso vertente, porque, em 10 de maio de 1993, realizou 100 % do saldo de seu lucro inflacionário existente naquele momento, segundo a legislação vigente também naquele momento;
- c) que, admitida a lavratura do auto de infração como destinada a prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, segue-se que o vertente processo administrativo deveria aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo judicial;
- d) que, lavrado o auto de infração após o ajuizamento, e estando em curso processo judicial versando a mesma matéria, deve o processo administrativo ficar sobrestado, aguardando a decisão final proferida pelo Judiciário; e
- e) que, ao proferir decisão de julgamento da impugnação do contribuinte, sem, entretanto, tomar conhecimento de suas razões, tenta o fisco agilizar, indevida e maliciosamente, a constituição do crédito tributário, para estar autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e iniciar a execução.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Nos períodos de apuração de fevereiro a junho de 1993, a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, esteve revogada pela Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, e Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, esta com efeitos até 14 de junho de 1993, quando foi convertida na Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, que, em seu art. 11, assim dispôs:

*Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991,
[...]*

Dessa forma, no período de vigência das citadas Medidas Provisórias (fevereiro de 1993 a junho de 1993) que revogaram a Lei nº 8.200, de 1991, os contribuintes se viram desobrigados de adicionar, ao lucro real, a parcela efetivamente realizada ou considerada realizada relativa ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, voltando a obrigatoriedade de realização a partir do mês de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.682, de 1993, que revogou a Lei nº 8.200, de 1991.

Por outro lado, consta do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), de fls. 11, a indicação do recolhimento procedido pela recorrente correspondente ao saldo de lucro inflacionário acumulado com os benefícios da realização antecipada do art. 31, inciso V, da Lei nº 8.541, de 1992, em data de 30/04/1993.

Tem-se, portanto, que a quitação do saldo de lucro inflacionário acumulado, no caso, se deu num período em que não estava mais vigente a obrigatoriedade de inclusão, nesse saldo, da diferença relativa ao IPC e ao BTNF do ano de 1990.

Assim, a referida quitação constituiu um “ato jurídico perfeito e acabado”, não sujeito a condição posterior e não mais passível de ser modificado por lei superveniente (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, o revigoração da Lei nº 8.200, de 1991, alcançar fatos já consumados e reabrir situações já encerradas sob o império de lei anterior.

É certo que pode - ou melhor - deve a fiscalização proceder à verificação do acerto do recolhimento efetuado pela Recorrente, porém, vinculando-se estritamente à legislação vigente à época desse mesmo recolhimento, a saber: o valor acumulado do lucro inflacionário não integrado pelos efeitos determinados pela Lei nº 8.200, de 1991, então afastada do mundo jurídico.

Não há, por conseguinte, que se falar - como pretendeu a decisão recorrida - em “reingresso dos efeitos IPC/BTNF90 ao saldo acumulado de lucro inflacionário” (fls. 154) ou que permaneceu “interrompida essa obrigação até ser revigorada pelo art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993” (fls. 163).

Por fim, há que se ressaltar que a Lei nº 8.682, de 1993, antes de revigorar, em seu art. 11, o dispositivo revogado (Lei nº 8.200, de 1991), **ratificou**, em seu art. 10, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 1993, e suas anteriores edições.

No mesmo sentido do aqui decidido, citam-se os seguintes precedentes administrativos:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO-DIFERENCIAL DO IPC/BTNF-PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART 31, V, E SEU § 3º LEI Nº 8 682/93, ARTS 10 E 11. No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8 200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

(Acórdão nº 101-94.515, de 17/03/2004, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[]

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF No período compreendido entre o advento da Medida Provisória nº 312/93 e o da Lei nº 8.682/93, não havia a obrigatoriedade de cálculo e cômputo de lucro inflacionário correspondente à diferença IPC/BTNF, uma vez que neste período estava revogada a Lei nº 8.200/91. O pagamento de imposto de renda, efetuado no período de vigência da MP nº 312/93, sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1992, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base na MP nº 312/93 e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no seu art. 11, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

(Acórdão nº 103-21.953, de 18/05/2005, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...]

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - DIFERENCIAL DO IPC/BTNF - PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º. LEI Nº 8.682/93, ARTS 10 E 11.

No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

(Acórdão nº 107-06.840, de 16/10/2002, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...]

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DIFERENÇA IPC/BTNF - A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92, no período entre a edição da MP 312/93 e da Lei 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC. A Lei 8.200/91, revogada pela Medida Provisória 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. Se a realização do lucro inflacionário acumulado ocorreu com a aplicação da alíquota

incentivada, não há como lei posterior alterar a obrigação liquidada mediante ato jurídico perfeito e acabado. Recurso provido.

(Acórdão nº 108-07.476, de 13/08/2003, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...]

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DIFERENÇA IPC/BTNF - A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92, no período entre a edição da MP 312/93 e da Lei 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC. A Lei 8.200/91, revogada pela Medida Provisória 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. Se a realização do lucro inflacionário acumulado ocorreu com a aplicação da alíquota incentivada, não há como lei posterior alterar a obrigação liquidada mediante ato jurídico perfeito e acabado. Recurso especial provido.

(Acórdão CSRF/01-05.414, de 20/03/2006, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Processo nº 19515.003516/2004-76
Acórdão nº 1803-00.523

SI-TE03
Fl 230

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515003516200476

Interessado : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

Acórdão nº : 1803-00523

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.